



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.

(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46

E-mail: licitacao@mssf@outlook.com

PARECER Nº. 21/2018

Requerente: Pregoeiro

Assunto: Pregão Presencial nº 12/2018 – objetivando contratação de empresa como futura e eventual execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e maquinários com fornecimento de peças genuínas ou originais independente de marca e categoria com assistência de socorro mecânico 24horas, para atendimento da frota de veículos do município de Santana do São Francisco/se.

Funda-se o presente Parecer acerca da análise da minuta do Edital, a respectiva ATA do Registro de Preço e seus anexos, cujo objeto é do tipo menor preço e maior desconto, para manutenção preventiva e corretiva de veículos e maquinários com fornecimento de peças genuínas ou originais independente de marca e categoria com assistência de socorro mecânico 24horas, para atendimento da frota de veículos do município de Santana do São Francisco/se.

O pregão é modalidade de licitação criada pela lei 10.520/02, destinada à aquisição de bens e à contratação de serviços comuns, estando fora de seu campo de abrangência, portanto, os serviços não qualificados como tais. Vejamos

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Os serviços elencados como comuns foram especificados no art. 3º, parágrafo único, do Decreto Municipal nº. 20/2013



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.

(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46

E-mail: licitacaopmssf@outlook.com

e 51/2013, podendo ser contratado através da licitação na modalidade pregão no sistema de Registro de Preços.

Ex positis, passamos à análise das circunstâncias que envolvem o caso **sub examine**.

DO RELATÓRIO

Cumpridos os trâmites administrativos necessários, quais sejam a verificação da necessidade dos órgãos e autorização de quem de direito, bem como as exigências legais da Lei de Licitações e Contratos, a exemplo da pesquisa de mercado e classificação orçamentária, foram elaboradas as minutas e encaminhadas à análise.

Sucinto, é o relatório.

DO ENTENDIMENTO

A Lei nº. 8.666/93, em seu art. 3º, estabelece, **ipsis literis**:

"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Portanto, a compra aqui pretendida não se poderia realizar de outra forma senão mediante licitação.

Da análise das minutas que nos foram apresentadas, percebemos o atendimento dos requisitos legais já enumerados, assim como que foram elaboradas em consonância com as disposições contidas nos arts. 3º e 4º, e seus incisos, no tocante a Pregão, referentemente ao Contrato, ambos da Lei nº. 10.520/2002.

É bem de perceber, ainda, a correta estipulação da modalidade licitatória, pois, antes do procedimento, foi efetuada a necessária pesquisa de preços, visando obter o preço médio de mercado (art. 7º, §2º, II e art. 15, II e V e 1º, Lei nº. 8.666/93, que se aplicam, subsidiariamente), a fim



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO SÃO FRANCISCO

Praça 7 de Setembro s/n, Bairro Centro – Santana do São Francisco/SE.

(79) 3339-1309, CNPJ nº: 32.846.347/0001-46

E-mail: licitacao@mssf@outlook.com

de se estabelecer a modalidade licitatória (art. 23, II, Lei nº. 8.666/93), o critério de desclassificação (art. 48, II, Lei nº. 8.666/93).

Finalmente, porém não menos importante, é obrigatória a análise das minutas, antes de se de deflagrar o procedimento licitatório, pelo Procurador Jurídico da Administração (art. 38, parágrafo único, Lei nº. 8.666/93), o que aqui se faz.

DA CONCLUSÃO

Assim, no caso **sub oculo**, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as minutas elaboradas, não nos parece haver qualquer ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tendo sido todos os preceitos alcançados.

É o Parecer, **sub censura**.

Santana do São Francisco/SE, 26 de novembro de 2018.

ANDERSON CORTES
AOB 4803/SE
POCURADOR